



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 57-39.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Interessado: – PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
**Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela
determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário por 4 (quatro) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO
SOLIDARIEDADE - SD, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada
pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do
exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls.25-27). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar
(fls.34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls.36-38), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.21.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.36-38, verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de R\$ 1.000,00 foi declarado como receita estimada de recursos. Os gastos foram realizados como despesas estimadas no valor de R\$ 1.000,00.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.25-27). O partido deixou de manifestar-se. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não apresentação de certidão, contrato de serviço e os Livros Razão e Diário; **b)** incorreções nos registros contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da não apresentação de certidão, contrato de serviço e os Livros Razão e Diário

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido deixou de apresentar a documentação solicitada nos itens 1.2 a 1.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fl.26), conforme o relatório conclusivo:

A) A agremiação não apresentou os seguintes documentos:

a.1) Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional de contabilidade com a indicação de sua categoria profissional e de seu registro (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 14, Parágrafo único);

a.2) Contrato de prestação de serviços contábeis emitida por profissional ou empresa de contabilidade conforme determina a Resolução CFC n. 987/2003;

a.3) Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE n. 21.841/2004, arts. 11, Parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p");

O partido não apresentou a certidão do Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação da profissional de contabilidade, com a indicação de sua categoria profissional. Tais falhas contrariam disposição do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Da mesma forma, não foi disponibilizado o contrato de prestação de serviço da profissional de contabilidade Fabiane Souza Macedo como prevê a Resolução CFC n. 987/2003



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido também deixou de apresentar os Livros Razão e Diário, do exercício de 2013, com a devida autenticação no ofício civil, em contrariedade aos arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

Nesse caso, a omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841)**. Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apoia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.**

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de Justiça,
Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

b) Das incorreções nos registros contábeis

Verificou-se incorreções nos valores registrados no Demonstrativo de Contas a Pagar, na Demonstração do Resultado do Exercício e na ausência de registros na prestação de contas de algumas despesas e doações estimadas. Segue trecho do relatório:

B) A agremiação não esclareceu os itens abaixo:

b.1) No Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 06) consta o valor de R\$ 1.000,00 entretanto no Balanço Patrimonial (fl. 03) o passivo não apresenta movimentação;

b.2) Na Demonstração do Resultado de Exercício (fl. 04) o resultado líquido do exercício encontra-se "zerado" contudo, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09) consta como resultado do exercício deficit de R\$ 1.000,00;

b.3) A agremiação declara no Parecer da Comissão Executiva/Provisória (fl. 10) que durante o ano de 2013 auferiu Doação Estimada e Despesa de Serviços Técnicos Profissionais (...) e taxa e emolumentos (...), contudo não registrou doação estimada tampouco taxa e emolumentos na prestação de contas.

Assim, por meio de exame detalhado, percebesse que a agremiação não efetuou os lançamentos corretos para os recursos estimados, de outra parte deu tratamento contábil a estes recursos como se fossem financeiros, comprometendo a consistência das contas prestadas. Por fim observa-se que a doação estimada é oriunda de A.C. - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL — CNPJ 15.741.319/0001-45, cuja atividade é serviços de contabilidade. Restaram não lançados na prestação de contas os custos do advogado e os custos de manutenção e localização da sede do partido.

A agremiação não esclareceu a incongruência do lançamento, no valor de R\$ 1.000,00, registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 06) como gastos com serviços de fornecedor (A.C Assessoria e Consultoria Empresarial – CNPJ 15.741.319/0001-45), enquanto que no Balanço Patrimonial (fl. 03) a conta Passivo não apresenta movimentação, o que demonstra impropriedade no registro contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o partido não justificou o fato de que o Resultado Líquido do Exercício na Demonstração do Resultado de Exercício esteja zerado (fl. 04) e o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09) registre um déficit de R\$ 1.000,00.

Por fim, o partido declara no Parecer da Comissão Executiva/Provisória (fl. 10) que durante o exercício de 2013 obteve recursos em forma de doação estimada com despesa de serviços técnicos e informa gastos com taxa e emolumentos. Entretanto, a doação estimada e os valores de taxa e emolumentos não foram registrados na prestação de contas.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas indicadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades apontadas nos gastos representa R\$ 1.000,00, correspondente a 100% do total das despesas e receitas estimadas (R\$ 1.000,00), e implica juízo de desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.
Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Solidariedade - SD apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de recursos estimados (R\$ 1.000,00), não foi registrado de maneira correta, em razão de erros contábeis no seu lançamento. Dessa forma, restou comprometida a consistência das contas prestadas.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: a) não apresentação de certidão, contrato de serviço e os Livros Razão e Diário ; b) incorreções nos registros contábeis.

Logo, no caso em questão, a sanção de 4 (quatro) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\l033792cq49bbhg5skni_1738_64806320_150518230116.odt